



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.520 - RS (2013/0125041-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MILTON IRULEGUY ARAÚJO**
ADVOGADOS : **GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)**
 : **JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO CORRÊA FERREIRA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de Recurso Especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil.

2.- Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio. Precedentes.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.520 - RS (2013/0125041-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MILTON IRULEGUY ARAÚJO**
ADVOGADOS : **GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)**
 : **JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)**
INTERES. : **CARLOS ROBERTO CORRÊA FERREIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- MILTON IRULEGUY ARAÚJO interpõe Agravo Interno contra decisão que não conheceu do seu Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de intempestividade do Recurso Especial (e-STJ fls. 222/226).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, aduzindo que não há que se falar em intempestividade do recurso, uma vez há expressa autorização de utilização do sistema de protocolo integrado inclusive para petições destinadas aos Tribunais Superiores, sendo que é válida a utilização destes sistemas descentralizados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.520 - RS (2013/0125041-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao não conhecer do Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 222/226):

4.- Conforme se verifica na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo pelo Tribunal a quo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO. INCABIMENTO. SÚMULA 216/STJ. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A tempestividade do recurso especial deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem, e não pela sua postagem na agência dos correios - Súmula 216/STJ.

2. (...).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1065056/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 16/05/2011);

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 216/STJ.

1 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

2 - A tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, ex vi do enunciado 216 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 - É plenamente aplicável o disposto no art. 2º, parágrafo único, d, da Resolução Conjunta n.º 4/2005, que exclui do Protocolo Postal Integrado as petições endereçadas aos tribunais superiores. Com efeito, "o convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal" (AgRg no Ag 1.264.885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 03/05/2010).

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1308965/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 20/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. PROTOCOLO NOS CORREIOS. SÚMULA N. 216/STJ. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO IMPOSSÍVEL. DESPROVIMENTO.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/SC e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos da Resolução Conjunta n. 4/2005, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. Se o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso especial não permite a aferição da tempestividade, cabe ao interessado sanar o vício ainda na instância a quo, antes da subida do recurso. Não o fazendo, torna-se impossível o conhecimento do agravo.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1264885/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 03/05/2010);

AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. RESOLUÇÃO Nº 380/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. (súmula 216/STJ).
2. A resolução nº 380/2001, exclui, expressamente, de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores.
3. Agravo ao qual se nega provimento.

(AgRg no Ag 1134230/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 03/08/2009);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).
2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1110796/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 09/02/2009).

5.- Ademais, cumpre ressaltar que independentemente da utilização ou não do protocolo integrado, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio (Súmula n. 216). A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. (...).

2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(EDcl no AREsp 165.819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 12/06/2012);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA 216/STJ.

1 - (...).

2 - É pacífico o entendimento desta Corte de que a tempestividade do recurso especial é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3 - "Embora esta Corte Superior aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ" (AgRg no Ag 1.248.723/SC, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 4/11/2010).

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag 1414064/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 07/12/2011).

6.- Assim sendo, inafastável a intempestividade do Recurso Especial, pois o Acórdão foi disponibilizado em 17/09/2012, conforme certidão de fl. 96, considerando-se publicado no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/09/2012 e iniciando-se o prazo recursal em 19/09/2012 e encerrando-se em 03/10/2012. Portanto, como o Apelo Especial foi protocolado no dia 04/10/2012, é imperativa a decretação de sua intempestividade.

5.- Embora evidente o esforço do agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0125041-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 324.520 / RS

Números Origem: 02511000013984 11000013984 70046447454 70051463453 70052354214

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON IRULEGUY ARAÚJO
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
 GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ROBERTO CORRÊA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON IRULEGUY ARAÚJO
ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
 GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ROBERTO CORRÊA FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.